



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000392060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006120-18.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KLEDSON WALTER PIRES, são embargados ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI, MIRIAN POLICARPO ZAMBELLI e SILVIO OLIVA ZAMBELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006120-18.2023.8.26.0008/50000.

Embargante: Kledson Walter Pires.

Embargados: Alexandre Policarpo Zambelli, Mirian Policarpo Zambelli e Sílvio Oliva Zambelli.

Ação: Despejo por Descumprimento Contratual c/c Ressarcimento por Danos Materiais e Pagamento de Multa Contratual.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé.

Juíza de 1ª instância: Dra. Juliana Maria Maccari Gonçalves.

Voto nº 15.004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Não há elementos para responsabilizar o locatário pelos vazamentos observados no imóvel. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 624/633, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: há contradição e omissão quanto à evidente negligência e conduta desidiosa dos embargados.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 631, em especial quanto à conduta do locatário de levar ao conhecimento do locador o surgimento de vazamentos e inexistir demonstração de ter ele se negado a permitir os reparos.

Como se viu, as mensagens de fls. 11 não permitem concluir ter o locatário se responsabilizado pelo conserto do vazamento.

Não se pode impedir o locatário de manter seus compromissos; o tempo aguardado não foi tão longo; não se verificou grande comprometimento ao imóvel, e não se pode saber se os danos apurados decorreram exatamente do período em que o morador viajou (fls. 632).

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.